



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2161235-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAROLINA GIOVELLI RIBEIRO, AQUILES GIOVELLI, CLARINDO FRANCISCO AMES e JAIRO LUIZ BRANDELERO MARQUES, é agravado MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PANAZZOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21535

Agravo de Instrumento nº 2161235-05.2024.8.26.0000

Agravantes: Carolina Giovelli Ribeiro, Aquiles Giovelli, Clarindo Francisco Ames e Jairo Luiz Brandelero Marques

Agravado: Massa Falida de Transportes Panazzolo

Interesdos: Vânio Cesar Pickler Aguiar e Adjud Administradores Judiciais Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito apresentada por Aquiles Giovelli S/A e outros, no processo falimentar de Transportes Panazzolo Ltda., reconhecendo crédito em nome do escritório de advocacia como quirografário, excedendo o limite trabalhista.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a classificação do crédito oriundo de sentença de arbitramento de honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

O crédito decorre de sentença proferida em ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada em nome dos advogados, pessoas físicas, e não da sociedade de advogados.

O artigo 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que honorários pertencem ao advogado, permitindo habilitação individualizada do crédito.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito apresentada por Aquiles Giovelli S/A e outros, distribuída incidentalmente ao processo falimentar de Transportes Panazzolo Ltda. e outros, para reconhecer “o crédito em nome do escritório de advocacia Giovelli, Brandelero Marques e Ames - Advogados Associados-

CNPJ03.299.184/0001-20, pelo valor de R\$ 36.293,22, classificado na classe dos credores quirografários (art. 83, inciso VI, Lei 11.101/05), eis que o limite de 150 salários-mínimos na classe trabalhista já está devidamente admitido, de modo que qualquer valor excedente deve ser classificado dentre os quirografários”.

Recorreram os credores a sustentar, em síntese, que o crédito em questão deve ser classificado como trabalhista, uma vez que decorre do arbitramento de honorários advocatícios fixados de forma pessoal, e não em nome da sociedade de advogados; que o incidente de origem foi ajuizado em nome das pessoas naturais, porque a habilitação do crédito pretendido decorre de ação de conhecimento transitada em julgado, em que foram arbitrados em favor dos advogados, pessoas naturais, sem qualquer menção à sociedade de advogados, cuja personalidade jurídica não se confunde com a dos sócios. Ao final, requereram o provimento do recurso *“para o fim de determinar o reconhecimento do crédito a favor dos agravantes, PESSOAS FÍSICAS, conforme sentença constitutiva do crédito oriunda da ação de arbitramento de honorários, bem como a RECLASSIFICAÇÃO do crédito de R\$36.293,22 como TRABALHISTA em nome dos advogados AGRAVANTES, atribuindo a cada um dos agravantes quantia especificada na inicial da habilitação”.*

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal (fls. 17/20).

Contraminuta (fls. 23/26).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 31/40).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A a r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por Aquiles Giovelli e Outros, todos integrantes da sociedade de advogados Giovelli, Brandelero Marques e Ames –Advogados Associados - CNPJ 03.299.184/0001-20, visando à inclusão de honorários sucumbenciais fixados em reclamações trabalhistas que tramitaram no estado do Rio Grande do Sul, junto à Massa Falida da Transportes Panazzolo Ltda. e outras empresas falidas por extensão.

A controvérsia aqui está instaurada apenas a respeito da classificação do crédito, eis que não se discute que os valores aqui pleiteados são devidos pela massa falida.

Nesse mister, em que pese os argumentos trazidos pelos causídicos, ora Requerentes, me alinho ao entendimento trazido pela administração judicial.

Como bem demonstrado, há em andamento no âmbito do processo de verificação de créditos nesta falência diversas outras habilitações que decorrem da mesma atuação dos profissionais aqui Requerentes, em que a classificação dos honorários advocatícios do escritório de advocacia Giovelli e Ames Advogados Associados ainda está em discussão. Em todos eles, pleiteiam a busca pela inscrição do valor dos honorários dividida por cada um dos integrantes do escritório, na pessoa física, e não na do escritório na

condição de pessoa jurídica. De fato, tal maneira de proceder permite que o limite estabelecido pela regra do artigo 83, inciso I da Lei 11.101/2005, seja extrapolado.

Ademais, importante destacar que este juízo, no âmbito deste mesmo processo, já tratou essa questão dos créditos decorrentes de honorários de outras bancas de advogados, tendo se posicionado pela inclusão dos valores em nome da pessoa jurídica, de maneira que tratar de forma diferente um outro credor que se encontre na mesma situação neste aspecto seria desrespeitar o princípio basilar da par conditio creditorum.

Sendo assim, acolho em parte o pedido, para reconhecer neste o crédito em nome do escritório de advocacia Giovelli, Brandelero Marques e Ames - Advogados Associados- CNPJ03.299.184/0001-20, pelo valor de R\$ 36.293,22, classificado na classe dos credores quirografários (art. 83, inciso VI, Lei 11.101/05), eis que o limite de 150 salários-mínimos na classe trabalhista já está devidamente admitido, de modo que qualquer valor excedente deve ser classificado dentre os quirografários.

Oportunamente, arquivem-se.

Int. (fls. 294/295 dos autos originários).

Pretendem os agravantes, em suma, a “reclassificação do crédito de R\$36.293,22 como trabalhista em nome dos advogados agravantes, atribuindo a cada um dos agravantes quantia especificada na inicial da habilitação”.

Respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o inconformismo prospera.

Inicialmente, registra-se que a equiparação do crédito de honorários advocatícios a créditos trabalhistas para efeito de habilitação na falência, bem como a limitação de 150 salários-mínimos, sendo o saldo restante classificado como quirografário (Lei nº 11.101/2005, art. 83, I e VI,

“c”), são matérias incontroversas nestes autos, razão pela qual dispensado o aprofundamento deste Colegiado sobre elas.

Pois bem.

Extrai-se do processado que o crédito objeto do incidente de origem decorre de sentença proferida em ação de arbitramento de honorários advocatícios (fls. 161/163 dos autos originários), ajuizada em nome dos agravantes, pessoas físicas, e não em nome da pessoa jurídica.

Em se tratando, portanto, de crédito oriundo de sentença proferida em nome dos advogados, ora agravantes, a habilitação do crédito deve ser individualizada, de modo a permitir que cada advogado habilite o respectivo crédito, observada, porém, a limitação 150 salários-mínimos prevista pela lei de regência.

Nesse sentido é o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, a saber:

os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Registra-se, também, que os agravantes demonstraram que os serviços advocatícios não estavam abarcados pelo contrato celebrado com a Transportes Panazzolo Ltda. e a sociedade de advogados que integram, conforme se verifica do seguinte excerto da r. sentença que originou o crédito em questão:

Os serviços prestados pelos autores é ponto incontroverso e restaram devidamente comprovados pelos documentos juntados na inicial.

Por outro lado, a parte demandada sustenta que as defesas dos processos mencionados na inicial estão abrangidas pelo contrato de prestação de serviços elaborado entre os autores e a empresa Transportes Panazollo Ltda (empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da Delta Guia Metodos e Gestão Logística Toda), nada data de 10.02.1999.

Em primeiro lugar, é importante destacar que, quando da assinatura do contrato mencionado pela ré (fls. 205/208), em 10.02.1999, a requerida Delta Guia sequer existia, sendo criada posteriormente, em 28.10.1999, nos termos do contrato social acostado à fl. 178/180. Assim, inviável imaginar que a empresa ré fizesse parte do contrato acima mencionado, não havendo notícia de qualquer adendo posterior.

Nesse contexto, é importante destacar que, apesar de tratarem de empresas pertencentes aos mesmo grupo econômico, o fato é que são pessoas jurídicas distintas.

Ademais, mesmo que assim não fosse, conforme também destacado na decisão tomada no feito em apenso, o pedido de arbitramento de honorários refere-se às reclamações trabalhistas movidas por funcionários da filial situada em Panambi, ao passo que o contrato de prestação de serviços invocado pela parte ré trata, exclusivamente, de processos relacionados com empregados da filial de Santa Rosa-RS (cláusula primeira do contrato acostado às fls. 205/208).

Não bastasse, Gerson Antônio Servat (fls. 379/380), o qual foi ouvido como informante por ser funcionário da parte demandada, informou que os funcionários da empresa DELTA GUIA que trabalhavam em Panambi não tinham vinculação ou subordinação com a empresa PANAZZOLO,

localizada na cidade de Santa Rosa/RS.

Desse modo, considerando a ausência de contratação de honorários advocatícios em relação aos processos mencionados na inicial, caberá, neste caso, o Poder Judiciário arbitrar os honorários a quem prestou seus serviços.

A corroborar o quanto aqui exposto, o Ministério Público oficiante na origem bem consignou que:

eventuais pactos celebrados entre o credor e terceiros tem caráter privado e, como tal, não deverão ser considerados nesta seara. (fls. 293 dos autos originários)

Assim, é o caso de prover-se o recurso para determinar-se a habilitação do crédito em favor dos agravantes, pessoas físicas, conforme sentença constitutiva do crédito, na classe trabalhista.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator